



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Princípios fundamentais do direito processual penal
Nemo tenetur se detegere – Direito à não autoincriminação –
Parte 4

Prof. Thiago Almeida



- . O direito ao silêncio no Tribunal do Júri – Lei 11.690/08
 - Possibilidade de julgamento sem a presença do acusado (CPP, art. 457)
 - Impossibilidade do emprego argumentativo na sustentação oral (CPP, art. 478, II)

b) Direito ao silêncio como inexistência de *dever geral de colaboração com os órgãos persecutórios*

- . STF, HC 79.781: não serve como fundamento na preventiva a consideração de que, interrogado, o acusado **não demonstrou "interesse em colaborar com a Justiça"**; ao indiciado não cabe o ônus de cooperar de qualquer modo com a apuração dos fatos [...]



- . A questão da (des)necessidade de presença do acusado em audiência:
 - . CPP, art. 260 - *Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade **poderá** mandar conduzi-lo à sua presença.*
 - . Objeções doutrinárias; a questão da *posição* do acusado
 - . STF, HC 123.043 (Rel. Min. Celso de Mello, agosto de 2014): o fato de um acusado **não comparecer ao interrogatório judicial não justifica sua prisão cautelar**, pois o réu tem o direito de permanecer em silêncio



. Colaboração premiada na Lei 12.850/13 e direito ao silêncio:

Art. 4º - O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado **efetiva** e **voluntariamente** com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; [...] III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa [...]



[...] IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. [...] **§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.**

- . Imposição *legal* de renúncia a direito individual?
- . O colaborador “deverá” renunciar?
- . Quebra de acordo ou imposição de confissão?
- . *Compromisso legal*... Falso testemunho?



c) Direito de não ser constrangido à confissão

- . A coação (policial/judicial) e a confissão “espontânea”

d) Tolerância às declarações inverídicas

- . É possível afirmar um “direito subjetivo à mentira” como decorrência do *nemo tenetur se detegere* e da ampla defesa?
- . Direito à mentira ≠ não caracterização de ilicitude (*justificação e tolerância*) > dispensa do compromisso legal ao imputado